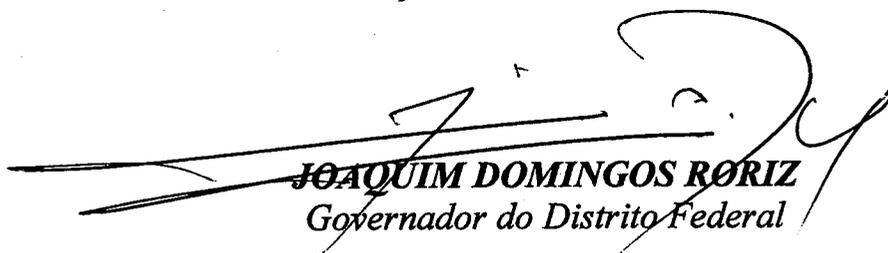
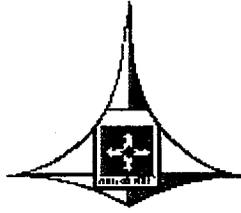


Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1268 /2001** DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Setor de Mansões Mestre D’Armas I”, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Setor de Mansões Mestre D’Armas I”, processo de regularização n.º 030.005.568/92, inserido no Setor Habitacional Mestre D’Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina – RA – VI.

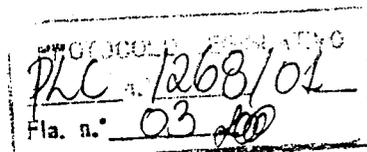
Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido para o Setor Habitacional Mestre D’Armas, aprovados pela Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

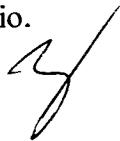
§ 1º - Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar n.º 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.



§ 2º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC	n.º 1268/04
Fls. n.º	04